

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003489/97-56
Recurso nº : 122.444
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : WAGNER LÚCIO TEIXEIRA LEÃO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.388

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – ERRO - RESTITUIÇÃO DE
TRIBUTO - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - DIREITO DO
CONTRIBUINTE - A escolha do critério jurídico dentre aqueles previstos
na legislação tributária para apuração do crédito tributário depende só da
vontade do contribuinte.

Não se pode confundir a apuração da obrigação principal de pagar o
tributo com a obrigação acessória de o contribuinte declarar.

Se o contribuinte pode exercer o seu direito de apurar o tributo desta ou
daquela forma, não se pode negar a retificação da declaração, pois, neste
caso, o erro é constatado pela própria pretensão de o contribuinte alterar
a sistemática de apuração anteriormente adotada.

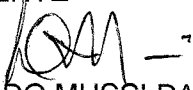
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WAGNER LÚCIO TEIXEIRA LEÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cláudio José de
Oliveira e Antonio de Freitas Dutra.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE



LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e DANIEL SAHAGOFF. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003489/97-56
Acórdão nº : 102-44.388
Recurso nº : 122.444
Recorrente : WAGNER LÚCIO TEIXEIRA LEÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração cumulado com pedido de restituição do imposto de renda da pessoa física, em virtude de o contribuinte ter entregue declaração em determinado formulário e posteriormente verificar que poderia utilizar outro formulário que lhe era mais benéfico.

A Delegacia da Receita Federal – DRF negou ambos os pleitos do contribuinte ao fundamento de que é vedada a retificação quando este procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Interposto a manifestação de inconformismo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ manteve integralmente a negativa exarada pela DRF pelos mesmos fundamentos.

Interpõe o contribuinte recurso voluntário para este Conselho, reiterando os argumentos expendidos anteriormente, pugnando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

PM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003489/97-56

Acórdão nº. : 102-44.388

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão dos autos cinge-se em saber se o contribuinte pode ou não proceder à retificação da declaração para alterar o valor do tributo devido e, como corolário, pedir a restituição daquilo que pagou a maior.

Com efeito, à época o contribuinte poderia apurar o imposto devido utilizando o critério jurídico previsto na legislação fiscal que vou denominar de "apuração completa", ou seja, onde o contribuinte apura todos os rendimentos tributáveis e todos os descontos permitidos pela legislação tributária. Poderia, ainda, usar outro critério mais simplificado, onde o contribuinte pode proceder a um desconto padrão fixado pela legislação fiscal. Neste sentido preceitua a Lei n. 9.250/95, verbis:

"ART.10 - Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

Dependendo do critério jurídico adotado na apuração da obrigação tributária, poderia o contribuinte pagar mais ou menos tributo, ambos valores corretos e apurados de acordo com a legislação tributária.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003489/97-56

Acórdão nº. : 102-44.388

Desta forma, ambos os critérios jurídicos de apuração do *quantum debeat* da obrigação tributária constituem direito potestativo do contribuinte, não sujeito à qualquer condição estabelecida pelas autoridades administrativas. Em outras palavras, a escolha do critério jurídico dentre aqueles previstos na legislação tributária para apuração do crédito tributário depende só da vontade do contribuinte.

Não se pode confundir a apuração da obrigação principal de pagar o tributo com a obrigação acessória de o contribuinte declarar. Ora, se o contribuinte pode exercer o seu direito de apurar o tributo desta ou daquela forma, não se pode negar a retificação da declaração, pois, neste caso, o erro é constatado pela própria pretensão de o contribuinte alterar a sistemática de apuração.

O erro é a falsa noção sobre algum objeto, como ensina Maria Helena Diniz, ao comentar o artigo 86 do Código Civil, erro este que no caso em comento é determinado pelo contribuinte ao requerer a alteração da sistemática de apuração do tributo.

Assim, se o contribuinte apurou o tributo de forma simplificado e declarou desta forma, e acha que a forma de "apuração completa" seria a mais correta, é óbvio que ele considerou que errou ao declarar, podendo retificar a declaração e o valor do tributo devido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte proceder a retificação da declaração, bem como obter a restituição do tributo que pagou indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA